



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.318 - RN (2016/0060727-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

II - Não há como subsistir o argumento de litigância em causa própria, haja vista que o objetivo do recurso especial é também a anulação de multa e o fornecimento de certidão negativa em favor do coautor.

III - "A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes específicos desta Corte de Justiça." (EDcl no AgRg no REsp 1.455.063/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Agravo regimental improvido.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.318 - RN (2016/0060727-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada para que sejam declarados os rendimentos auferidos pelos autores do ano de 2004 a julho de 2006 como fruto de trabalho conjunto, podendo ser entre eles rateados, com a consequente invalidação dos lançamentos suplementares realizados pela Fazenda decorrentes de suposta omissão de receita, bem como que as receitas informadas pela CEF de julho de 2006 até 18/8/2009 sejam reconhecidas como receitas da pessoa jurídica da qual os coautores são sócios (fls. 4-20). O valor da causa foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 360-363), tendo o Tribunal de origem reformado a sentença (fls. 441-458).

Opostos embargos declaratórios (fls. 461-467), foram esses rejeitados diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 472-480).

Interposto recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; art. 15, § 1º, da Lei n. 8.906 de 1994; e, art. 43, inciso I, e 45 do Código Tributário Nacional (fls. 483-511).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 517-520), o Tribunal *a quo* proferiu decisão, dando seguimento ao recurso especial por entender presentes os requisitos de admissibilidade e por ter sido prequestionada a matéria objeto do recurso (fl. 522).

Foi proferida a decisão ora agravada, pela qual não se conheceu do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

527-528).

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a ação teria, no pólo ativo, tanto a sociedade de advogados quanto os advogados, esses últimos atuando em causa própria. Informa a existência de litisconsórcio unitário. Sustenta, ainda, que a sociedade de advogados seria composta pelos advogados subscritores da petição do recurso especial e que, de qualquer modo, mesmo que se considere que o recurso interposto pela sociedade de advogados não mereça ser conhecido, ainda assim deveria prevalecer o recurso interposto pelo recorrente João Paulo dos Santos Melo, como em causa própria (fls. 533-535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.318 - RN (2016/0060727-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto no enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre.

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Não é possível confundir a pessoa jurídica da sociedade de advogados com os causídicos, enquanto pessoas físicas, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.563.316/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(PET no REsp 1.384.166/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, EFETUANDO O TRASLADO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU JUNTANDO NOVA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 334.888/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/03/2014), deixou consignado que, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos da Ação de Embargos, mas apenas do processo da Execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do Recurso Especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. No supracitado precedente consta que, na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de Embargos à Execução, encontra-se juntado aos autos da Execução.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.485.880/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015.)

Ressalta-se, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.

No caso dos autos, não foi localizado instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. João Paulo dos Santos Melo, OAB/RN n. 5.291.

A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Portanto, a decisão ora impugnada, ao assim decidir, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreu em qualquer vício de julgamento.

Ademais, não há como subsistir o argumento de litigância em causa própria, haja vista que o objetivo do recurso especial é, também, a anulação de multa (fl. 20 e 510) e o fornecimento de certidão negativa em favor do coautor João Cosme de Melo (fl. 19 e 510), direitos pleiteados que não pertencem, a toda evidência, apenas ao advogado subscritor que carece de procuração.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS CONTRAPOSTOS PELA PARTE EM FACE DO MESMO ARESTO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, DECORRENTE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO NOBRE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA PELA TERCEIRA TURMA 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO ARESTO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DO SÓCIO DA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS DE REPRESENTÁ-LA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VÍCIO DE JULGAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. INSURGÊNCIA DESTINADA A PREQUESTIONAR FUTURO E EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF. DESCABIMENTO. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado não encerra qualquer vício de julgamento, especialmente no tocante às consequências do acórdão ora recorrido. O aresto embargado negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se, por consequência, o não conhecimento do recurso especial intentado pela ora recorrente, sem a imprescindível apresentação de instrumento de procuração. O comando judicial inserto no dispositivo das decisões precedentes é, em si, por demais esclarecedor, não cabendo ao órgão julgador proceder a qualquer consideração referente a outro recurso ou processo envolvendo as partes, a pretexto de "modular efeitos", tal como sugere a ora recorrente.

2. A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes específicos desta Corte de Justiça. Desse modo, o julgado ora impugnado, ao assim decidir, não incorreu em qualquer vício de julgamento.

3. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.455.063/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544. § 1º). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso.

2. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

3. Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.

4. A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254). Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas à sociedade empresária, pessoa jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.350.918/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 23/9/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0060727-7

**AgInt no
REsp 1.589.318 / RN**

Números Origem: 00071315520094058400 200984000071310

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.